

NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR
Promotor de Justiça de Exu

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 02/2021

Recife, 12 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO 02/2021

Assunto: Adoção de medidas cabíveis para a defesa do patrimônio público em face da perda de validade de testes rápidos qualitativos (IGG/IGM) para diagnóstico da COVID-19, adquiridos pelo Município em setembro/2020.

Nº no SIM: 02090.000.387/2020.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu promotor de justiça signatário desta, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da atuação da sociedade civil e de outras instituições públicas e privadas, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Órgão de Execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir Recomendações aos diversos órgãos, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, ou antecipadamente a estes, em casos que reclamam urgência, procedendo posteriormente à instauração do respectivo procedimento (artigo 54 da Resolução 03/2019, do CSMP – Conselho Superior do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 53 da citada Resolução, "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a notícia de fato 02090.000.387/2020, registrada a partir de documentos encaminhados pela 1ª promotoria de justiça de defesa da cidadania – curadoria da saúde – para esta 2ª promotoria da cidadania – curadoria do patrimônio público e social, referente à perda da validade de testes rápidos (IGG/IGM) de diagnóstico da Covid-19, adquiridos pelo Município de Garanhuns à empresa RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – ME em setembro/2020, pelo processo de licitação 16/2020, disponível no portal da transparência;

CONSIDERANDO que se trata de uma licitação realizada em meio a demanda por ampliação da testagem da população de Garanhuns, uma vez que, ao lado das medidas sanitárias de prevenção e dos esforços de estruturação da rede hospitalar, a testagem da população tem sido indicada, reiteradas vezes, por

epidemiologistas, como parte essencial da estratégia de enfrentamento da pandemia, servindo de instrumento para orientar o monitoramento dos casos suspeitos e o isolamento dos casos confirmados, buscando-se, assim, diminuir os riscos de maior propagação da Covid-19;

CONSIDERANDO que o caso dos autos refere-se a compra que não ultrapassa o limite, à época, de R\$ 176.000,00, a partir do qual a Lei exige o recebimento do produto por comissão (artigo 15, § 8º, c/c artigo 23, II, da Lei das Licitações e Contratos, e Decreto 9.412/2018), não havendo, portanto, a rigor, ilegalidade no recebimento do material dos autos por apenas uma servidora, como ocorreu;

CONSIDERANDO que, sob a ótica da defesa do patrimônio público, verifica-se evidente prejuízo aos cofres públicos com a inutilização da maior parte dos testes, uma vez que foram entregues pela empresa em 18/09/2020, apenas oito dias antes da expiração de sua validade (26/09/2020), o que, conforme verificamos nos autos, não foi observado de pronto pelo Município, o qual foi, induzido em erro pela empresa, que justapôs etiquetas com novo prazo de validade (23/03/2021) nas 500 caixas adquiridas, lacradas, vindo o Município a descobrir a inconsistência apenas em 07/11/2020, após iniciada a testagem – e, até o momento, não consta dos autos que a empresa tenha ressarcido o Município;

CONSIDERANDO que da análise dos autos não se verificam indícios da ocorrência de dolo ou culpa (esta, com "erro grosseiro", nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e seu regulamento – Decreto 9.830/2019), capazes de gerar a responsabilização de agente público, pois a contradição entre a data de validade informada nas caixas e aquela constante nas embalagens individuais dos testes só foi descoberta após ter passado pelas mãos e olhos de dezenas de profissionais responsáveis pela aplicação dos testes nas diversas unidades de saúde do município; no caso, as caixas continham uma etiqueta externa afirmando que a prorrogação do prazo de validade do reagente havia sido autorizada pela Anvisa, o que induziu os agentes públicos em erro;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o episódio dos autos indica, a necessidade de reforço na conferência da validade dos produtos adquiridos pela secretaria de saúde do município, mediante normativa interna que discipline o recebimento e o treinamento permanente dos(as) servidores(as) designados para o recebimento, de forma a identificarem suspeitas de invalidade, como etiquetas afixadas sobre a data de validade inscrita na caixa de embalagem; disciplinando-se, ainda, como deve se dar a conferência de grandes quantidades de produtos em caixas lacradas, como foi o caso, quando não for possível a conferência de item por item, estabelecendo nesses casos procedimentos que deem segurança à Administração e à população, a exemplo de exame de amostragem significativa que possibilite a detecção de irregularidades;

CONSIDERANDO que verificamos grande diferença entre o valor máximo previsto para a licitação (R\$ 716.700,00) e o valor da proposta da empresa vencedora contratada (R\$ 171.100,00); todavia, tratando-se de licitação para compra de bens, como é o caso do objeto dos autos, a lei não fixa critério objetivo quanto ao que seria a proposta inexequível, a não ser a coerência com os "preços de mercado" e a compatibilidade dos "coeficientes de produtividade" com a "execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação" (artigo 48, II, da Lei de Licitações e Contratos), sendo "vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;" (artigo 40, X, da mesma Lei); CONSIDERANDO, independente da avaliação da possível inexequibilidade do preço proposto pela contratada, que a admissão da proposta vencedora e de outras possivelmente com preços muito baixos, incompatíveis com o mercado, não foi a causa do dano verificado no caso sob exame, pois o dano decorreu da perda de validade dos testes adquiridos pelo Município, tendo a empresa contratada, pelo que consta dos autos, induzido em erro a Administração Pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que não localizamos no portal da transparência os dados relativos ao levantamento de preços, mencionados no item 1.2 do edital, nem referência ao exame do procedimento licitatório pela controladoria-geral do Município, previsto na Resolução 01/2009, do Tribunal de Contas do Estado – TCE;

CONSIDERANDO que, diante da necessidade de ressarcimento dos danos causados à Fazenda Pública Municipal pela empresa contratada, cabe, num primeiro momento, ao próprio Município e aos seus agentes diligenciarem extrajudicial e/ou judicialmente para tanto, especialmente através da Procuradoria Municipal, levando-se em conta as atribuições desta, previstas no artigo 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, em paralelo com o artigo 132 da Constituição Federal, reservando-se o Ministério Público a atribuição de propor a ação civil pública pertinente, inclusive de ressarcimento ao erário, no caso de eventual omissão dos agentes municipais, à vista da reconhecida legitimidade ministerial, nos termos da Súmula 329 do STJ;

CONSIDERANDO as sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos a serem aplicadas pela Administração Pública à contratada que descumprir seus deveres (artigo 58, IV, e 81 e seguintes da Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público, na obediência aos princípios constitucionais, a prática dos atos determinados pelo Direito, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 prescreve no seu art. 11 constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a curadoria da saúde é de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, tendo aquela promotoria decidido pela propositura de ação civil pública em face da empresa, para o pagamento de indenização no valor de duas vezes o valor do contrato (R\$ 171.100,00), a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde, pelo dano causado à política de saúde do Município, por submeter a população à aplicação de testes vencidos, o que ocorreu no período de 27/09 a 07/11/2020;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Prefeito, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Municipal e ao Ilmo. Sr. Controlador-Geral Municipal, no âmbito de suas atribuições, que:

1) adotem imediatamente, em face da empresa contratada, as medidas extrajudiciais e/ou as judiciais necessárias, para o ressarcimento ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei de Licitações e Contratos;

2) disciplinem, em trinta dias, procedimento geral a ser observado pelos servidores públicos da secretaria de saúde no recebimento de testes, medicamentos e outros produtos, de maneira a conferir efetivamente a validade dos mesmos e garantir a segurança de seu uso pela população, estabelecendo ainda regras especiais para a conferência de produtos adquiridos em "grande quantidade" (conceito que deve ser definido pelo ente municipal) e/ou em caixas lacradas, como foi o caso dos autos, quando não for possível a conferência de item por item, estabelecendo nesses casos procedimentos pertinentes, a exemplo de conferência por amostragem significativa para a detecção de irregularidades, atentos ainda, às regras da Lei de Licitações e Contratos, especialmente seu artigo 15, § 8º, sem desprezar o artigo 73 da mesma Lei;

3) desenvolvam e informem, em trinta dias, programa de treinamento periódico dos servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos adquiridos pela secretaria de saúde;

4) adotem medidas, em trinta dias, para prevenir a realização de contratos com preços inexequíveis, estabelecendo critérios objetivos para aferir a inexecutabilidade, observando-se os artigos 40, X, e 48 da Lei das Licitações e Contratos e a jurisprudência pertinente;

5) incluam no portal da transparência todos os documentos e

anexos dos processos licitatórios, inclusive os referentes à cotação e à estimativa de preços de mercado e a exame pela Controladoria-Geral do Município, em face da Resolução TCE 01/2009 (artigo 5º, XIV).

Providencie a Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público:

I – expedição de ofícios ao Exmo. Sr. Prefeito, à Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde, ao Ilmo. Procurador-Geral Municipal, e ao Ilmo. Controlador-Geral do Município, dando conhecimento da presente Recomendação e solicitando que, no prazo de dez dias úteis, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 6º, Inciso I, b, da LC Estadual 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco), informem a este órgão ministerial acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos comprobatórios; cientes de que o não acolhimento injustificado ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

II - publicação desta Recomendação no DOE, em face de seu alcance;

III - encaminhamento da presente Recomendação, para ciência, ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Saúde e ao TCE.

Garanhuns, 12 de fevereiro de 2021.

Domingos Sávio Pereira Agra
Promotor de Justiça

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA
2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021 PA 1.2020 - 2020.202994

Recife, 9 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPOEIRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021
PA 1.2020 - 2020.202994

REFERÊNCIA: Transparência - Plano Nacional de Imunização (conforme previsto no artigo 14 da MP 1026/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, caput, CF); e que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, CF);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000